

2.º
C De 19/12/1990
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-001.593/88-99

FCLB 34

Sessão de 28 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.589

Recurso n.º 82.666

Recorrente PEDRO A. P. SALOMÃO & CIA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. Não logrando a contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente a origem e efetiva entrega do numerário destinado à integralização de capital, coincidente em datas e valores, é de se manter o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO A. P. SALOMÃO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ELIO ROTH, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES e SÉBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-001.593/88-99

Recurso n.º: 82.666
Acórdão n.º: 202-03.589
Recorrente: PEDRO A. P. SALOMÃO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 45/46, devo acrescentar que, baixados os autos em diligência, juntou-se ao processo as peças essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive o acórdão proferido pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'V' or 'W' shape, is written below the text 'É o relatório.'.

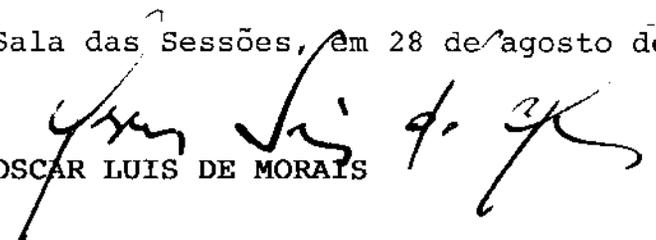
Processo nº 10.850-001.593/88-99
Acórdão nº 202-03.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro WALDERVEN ALVES DE OLIVEIRA, nos autos do Recurso nº 95.116, que adoto como razão de decidir, justifica o desprovimento do recurso voluntário, vez que a omissão de receita apurada na integralização de capital pelos sócios da recorrente, na forma demonstrada no auto de infração, não foi elidida, já que a empresa não ~~logou demonstrar a origem~~ e a efetiva entrega dos respectivos valores subscritos.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.


OSCAR LUIS DE MORAIS